

Processo Instrutivo: n.º 04/222.724/2021
Instrumento: Termo de Compromisso n.º 56/2022 ao Convênio n.º 11/2021
Data da assinatura: 03/06/2022
Partes: PCRJ/SME/9ª CRE e LAIS DA SILVA BATISTA
Objeto: Estágio Curricular Não Obrigatório
Prazo: 20/06/2022 a 31/07/2022
Fundamento: O decidido e autorizado no administrativo

SECRETARIA DE SAÚDE

ATA CIRCUNSTANCIADA
CONVOCAÇÃO ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES CARIOCA (CEC)
CHAMAMENTO PÚBLICO CP Nº 007/2022 - PROCESSO Nº 09/001.066/22

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução Resolução SMS nº 5.350, de 03 de maio de 2022, acusa o recebimento tempestivo do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE, em 15/06/2022, em face da decisão proferida na Sessão Pública realizada em 10/06/2022, cujo móbil foi à divulgação do resultado do julgamento do Plano de Trabalho - Envelope "A", bem como à análise e resultado do Envelope "B", tendo culminado com a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, pelo incumprimento ao item 10.1.1 do Edital, assim como do item 10 do Plano de Trabalho (ANEXO 1), tendo se sagrado vencedora a organização da sociedade civil INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS, conforme assentado na Ata Circunstanciada lavrada em 10/06/2022, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 14/06/2022.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertadíssima síntese, em suas razões e fundamentos do recurso, alega a recorrente à incorreta classificação da proponente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS, tendo em vista a (i) ausência de assinatura nos protocolos apresentados, constantes às fls. 682/1.155 e 1.171/1.227 do Plano de Trabalho e fls. 8.575/8.948 e 8.964/9.120 do presente processo administrativo, estando todos apócrifos, aduzindo, para tanto, que "(...) Uma vez que, novamente, não estão assinados, não tem qualquer tipo de carimbo, rubrica, visto ou outro meio que demonstrem que os POP's não foram simplesmente criados para atender a Convocação Pública" SIC; (ii) que os POPs apresentados não estariam de acordo com o exigido pelo edital, por não descrever procedimentos operacionais compatíveis com Ambulatório de Especialidades. Alega ainda, a recorrente, (iii) inobservância da norma que estabelece os requisitos legais para a correta existência dos Procedimentos Operacionais Padrão, qual seja a ISO 9001:2015, bem como as Diretrizes para Elaboração de Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Assim, requer o acolhimento do recurso por parte desta Comissão, para que o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS seja desclassificado e, no caso de restar infrutífera as razões recursais, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, na forma dos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Em sua peça de bloqueio, a OSC recorrida INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS sustenta que as alegações da recorrente não merecem prosperar, eis que (i) o edital não impôs como exigência a assinatura dos responsáveis técnicos e administrativos, seja de forma simples ou com firma reconhecimento, pelo que estaria a Comissão vinculada às exigências constantes no edital, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93; (ii) todos os documentos estão assinados pelo diretor ou seu representante legal credenciado, os quais teriam autonomia para assinar e ratificar todo e qualquer documento; (iii) há compatibilidade dos POPs apresentados com o objeto do certame, tais como "entrada de visitantes", "controle de entrada de materiais", realização de exames de imagem", "limpeza de bomba infusora", lesão por pressão", dentre outros e, por fim, (iv) inexistência de dispositivo no edital que determine a padronização das propostas, ou proponentes, aos preceitos estabelecidos pela ISO 9001:2015.

Requer, ao fim e ao cabo, a manutenção da decisão da Comissão Especial de Seleção, in totum.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é relevante destacar que, como especificado na Ata Circunstanciada de 10 de junho de 2022, é prevista avaliação de natureza eliminatória dos quesitos presentes no item 10 - Qualificação do Anexo I - Plano de Trabalho.

Eis o descrito em relação ao ponto questionado: Apresentar protocolos e procedimentos que já tenham sido desenvolvidos em Unidades de Saúde com o perfil descrito acima, devidamente comprovados pelos responsáveis técnicos e administrativos das respectivas áreas, os tópicos a seguir:

Apresentar rotinas de Procedimento Operacional Padrão (POP), por serviços a serem prestados; Desta maneira, é notório a ausência de qualquer obrigatoriedade de assinatura, quantidade, formato, temática ou pré-requisitos específicos relativos à autoria. Efetivamente foi apresentado pela OSC IDEIAS rotinas de Procedimento Operacional Padrão (POP, vinculados ao Hospital Getúlio Vargas Filho), cuja capacidade técnica foi atestada pelo gestor do estabelecimento, documento apresentado e acolhido para comprovação de experiência prévia, visto que o estabelecimento possui natureza semelhante ao objeto do certame. Acrescente-se ainda que os documentos apresentam datas e identificação de autores vinculados ao estabelecimento de saúde.

Urge mencionar, por oportuno, que o poder público não pode partir da presunção de má-fé dos documentos apresentados pelas proponentes, inferindo se esse ou aquele outro se utilizou de expediente ardid ou fraudulento, máxime quando todos os participantes apresentaram declaração de veracidade. Ao revés, o ordenamento jurídico é pautado pela presunção da boa-fé (relativa, juris tantum), cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta, cabendo à outra parte, in casu, a organização da sociedade civil desclassificada, trazer aos autos documento hábil a demonstrar sua afirmação, o que não ocorreu. Inobstante isso, a Comissão empreendeu diligência, na forma do item 10.5. do edital, junto à rede mundial de computadores do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (https://cnes.datasus.gov.br/ Acesso em 21/06/2022), a fim de verificar as informações cadastrais dos profissionais de saúde mencionados no POP, visando expungir quaisquer dúvidas.

Neste diapasão, observou-se que, a despeito da data de elaboração dos inúmeros POPs apresentados, extraímos as seguintes informações do site governamental, a ver:

Table titled 'Vinculos Por Profissional' for 'Eleir Marinete de Lima'. Columns include: NOME, SEXO, CNIS, UF, MUNICÍPIO, CBO, CNES, CNPJ, ESTABELECIMENTO, NATUREZA JURÍDICA, GESTÃO, SUS, RESIDENTE, PRECEPTOR, DELEGAMENTO, VÍNCULO ESTABELECIMENTO, VÍNCULO EMPREGADOR, DETALHAMENTO DO VÍNCULO, CH OUTROS, CH AMB, CH HOSP, TOTAL.

Table titled 'Vinculos Por Profissional' for 'Anna Esther Araujo e Silva'. Columns include: NOME, SEXO, CNIS, UF, MUNICÍPIO, CBO, CNES, CNPJ, ESTABELECIMENTO, NATUREZA JURÍDICA, GESTÃO, SUS, RESIDENTE, PRECEPTOR, DELEGAMENTO, VÍNCULO ESTABELECIMENTO, VÍNCULO EMPREGADOR, DETALHAMENTO DO VÍNCULO, CH OUTROS, CH AMB, CH HOSP, TOTAL.

Table titled 'Vinculos Por Profissional' for 'Rodrigo Alves Torres de Oliveira'. Columns include: NOME, SEXO, CNIS, UF, MUNICÍPIO, CBO, CNES, CNPJ, ESTABELECIMENTO, NATUREZA JURÍDICA, GESTÃO, SUS, RESIDENTE, PRECEPTOR, DELEGAMENTO, VÍNCULO ESTABELECIMENTO, VÍNCULO EMPREGADOR, DETALHAMENTO DO VÍNCULO, CH OUTROS, CH AMB, CH HOSP, TOTAL.

Diante do encimado, não há qualquer vício ou irregularidade na decisão da Comissão exarada em 10/06/2022, devendo por isso ser mantida, em todos os termos.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Assim sendo, esta Comissão Especial de Seleção decide por CONHECER o recurso administrativo interposto pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE, visto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no exercício do juízo de retratação, manter a decisão recorrida tal como lançada, pelos fatos e fundamentos expendidos. Ato contínuo, submete a matéria ao conhecimento e deliberação da autoridade superior, a quem competirá preferir a decisão, nos termos do item 14.4 do Edital de Convocação Pública nº 007/2022.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Table titled 'COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO'. Lists members: ELY RODRIGO SANTOS DA SILVA (Presidente), AUDREY FISHER (Membro), ALINE AFFONSO DE CARVALHO (Membro), ELISABETH REGINA XAVIER MENDONÇA (Membro), MARIA APARECIDA DUARTE VIDON BLANC (Membro), VAGNER DE ARAÚJO MONTEIRO (Membro).

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
EDITAL CGP Nº 037 DE 23 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, torna público o resultado da análise de currículo dos candidatos inscritos no Processo Seletivo para o cargo Médico oferecido por meio do Edital nº 034/2022 destinado à contratação de pessoal por tempo determinado, para as unidades de saúde, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 1.978, de 26 de maio de 1993 e suas alterações (Lei Municipal nº 3365 de 19 de março de 2002 e Lei Municipal nº 6.146 de 11 de abril de 2017) e regulamentada pelo Decreto nº 12.577 de 20 de dezembro de 1993 e ao disposto no Decreto Rio nº 47.355 de 08 de abril de 2020, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde.

INSTITUTO MUNICIPAL PHILIPPE PINEL

Table with 5 columns: NOME, CARGO, COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU PARA A VAGA A QUE CONCORRE, COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA; ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU OU STRICTO SENSU; TÍTULO DE ESPECIALISTA (AMB OU EQUIVALENTE) EM ÁREA DE ATUAÇÃO CORRELATA À VAGA QUE CONCORRE, COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA ESPECIALIDADE QUE CONCORRE, EXCETO NO CASO DE VÍNCULO ORIUNDO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA PCRJ, TOTAL. Includes candidate ALEXANDRE MAGNO STEGLICH with total score of 60.